



INSTRUÇÃO CVM Nº 237, DE 27 DE JULHO DE 1995

Altera a redação da Instrução CVM nº 215, de 08 de junho de 1994, no que concerne à composição da carteira e resgate de quotas dos Fundos Mútuos de Investimento em Ações - Carteira Livre.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em sessão realizada nesta data, e tendo em vista o disposto na Resolução nº 1.787, de 1º de fevereiro de 1991, do Conselho Monetário Nacional, e artigo 19 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976,

RESOLVEU:

Art. 1º Alterar a redação dos artigos abaixo mencionados da Instrução CVM nº 215, de 8 de junho de 1994, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 49. O FMIA-CL deverá manter, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) de suas aplicações em:

I - ações e bônus de subscrição, de emissão de companhias abertas;

II - ações emitidas por companhias com sede em países signatários do Tratado de Assunção (MERCOSUL) ou certificados de depósito dessas ações admitidos à negociação pública no mercado de valores mobiliários brasileiro;

III - posições de risco em mercados organizados de liquidação futura, envolvendo contratos referenciados em ações ou índices de ações, não caracterizadas como operações de "hedge" ou de rendimento prefixado.

§1º Não será considerada, na determinação do limite ora estabelecido, o desenquadramento provocado por flutuação no mercado de valores mobiliários e derivativos, ou por debêntures conversíveis provenientes do exercício do direito de preferência, desde que justificado perante a CVM e que o excesso seja eliminado no prazo de 3 (três) meses, prorrogáveis, a critério da CVM, por mais 3 (três) meses.

§2º Aplica-se ao FMIA-CL o disposto nos artigos 43, parágrafo único, e 44, § 2º, desta Instrução."

"Art. 50. Observado sempre o disposto no artigo 3º, § 1º, desta Instrução, o saldo de recursos poderá ser aplicado em:



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 237, DE 27 DE JULHO DE 1995

I - outros valores mobiliários de emissão de companhias abertas, adquiridos em bolsas de valores, ou mercado de balcão, organizado por entidade autorizada pela CVM, ou durante período de distribuição pública;

II - quotas de fundos de renda fixa ou fundos de investimento financeiro e títulos de renda fixa, de livre escolha do administrador;

III - quotas de FMIA's e FMIA's-CL, fechados, que detenham por disposição de seus regulamentos, no mínimo, 90% (noventa por cento) de suas aplicações em ações;

IV - posições em mercados organizados de liquidação futura, envolvendo contratos referenciados em ações ou índices de ações.

Parágrafo Único. O administrador deverá encaminhar à CVM, juntamente com os documentos de que trata o artigo 36, inciso I, desta Instrução, demonstrativo das posições mantidas em mercados organizados de liquidação futura que caracterizem operações de hedge de ações e operações com rendimento prefixado."

"Art. 56. No resgate de quotas do FMIA-CL, será utilizado o valor apurado no fechamento do primeiro dia útil subsequente ao da entrada do pedido de resgate na sede ou nas dependências da instituição financeira responsável pelo serviço."

Art. 2º Os Fundos Mútuos de Investimentos em Ações - Carteira Livre deverão adaptar seus Regulamentos ao disposto nesta Instrução até 29 de dezembro de 1995.

Parágrafo Único. As carteiras dos Fundos Mútuos de Investimentos em Ações - Carteira Livre deverão adaptar-se ao disposto nos artigos 49 e 50 da Instrução CVM nº 215, de 08.06.94, modificados pela presente Instrução, até o dia 1º de outubro de 1995.

Art. 3º Esta Instrução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 4º Ficam revogados os artigos 2º e 3º da Instrução CVM nº 233, de 24 de fevereiro de 1995.

Original assinado por
THOMÁS TOSTA DE SÁ
Presidente